



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

Autos n. 0014428-15.2009.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Falido: Charruas Restaurante e Churrascaria Ltda

Vistos, etc. ...

Grupo Cipla, então sob intervenção judicial, requereu a decretação da falência da personalidade jurídica **Charruas Restaurante e Churrascaria Ltda.**, integrante de seu conglomerado empresarial, sustentando, em apertada síntese, estar ela inativa, sem nenhum faturamento ou documentação contábil, e, literalmente, sem existência física, porquanto o imóvel onde funcionou, que não lhe pertencia, está abandonado e sem vestígio algum de seu funcionamento no local em alguma oportunidade.

A decisão de p. 11/13 acatou o pedido e decretou a quebra com a nomeação de Administrador Judicial.

Nada obstante, e desde então, o feito vem se arrastando, inconcluso, sem providência concreta alguma a dar-lhe movimentação adequada, até mesmo porque, denoto sem grande esforço, não há patrimônio algum da falida, sequer, aliás, alguma documentação de suas atividades ou que indiquem a existência de algum bem de sua propriedade.

Desconhecem-se, também, as dívidas da falida ou quem são seus credores [apesar da publicação do edital respectivo – p. 44/45], exceto quanto aos débitos fiscais.

Posteriormente (p. 220), o Administrador Judicial nomeado renuncia ao cargo, razão pela qual outro é nomeado, o qual, na manifestação de p. 295/302, requereu, primeiro, a extinção do feito por ilegitimidade ativa e, seguidamente, informa a ausência de patrimônio por arrecadar, que significa a frustração da quebra e autoriza, assim, a pura e simples extinção do feito.

O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência (p. 304).

É o breve relato.

DECIDO:

De início, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa, consoante argumentação expressada pela Administradora Judicial.

Com efeito, a falida integra o grupo empresarial da autora, ou seja, na espécie e em contrário do sustentado, se está diante de requerimento de autofalência (art. 97, I, Lei 11.101/2005).

Veja-se que a falida era formada pela sociedade das empresas B & B Empreendimentos Empresariais Ltda. e HB Nova Holding S/A, que igualmente integravam o Grupo Cipla [uma holding] que administra e controla estas subsidiárias, de forma tal que não se lhe pode extrair a legitimidade para o pleito falimentar que formulou, em relação, justamente, a uma das empresas que integram seu grupo.

Rejeito, pois, a arguição, no ponto.

Denoto, de outro lado e desde a decretação da quebra, como constatado pelo então Administrador Judicial nomeado, a falida não possuía, e não possui efetivamente, bens por serem arrecadados. Aliás, sequer, como já dito antes, há registros, livros, documentos ou papéis contábeis de sua atividade, sem olvidar-se, ainda, que a sede onde funcionava, que não lhe pertencia [imóvel locado], ficou por muitos anos em total abandono, como público e notório.

Os únicos credores, os fiscos Municipal, Estadual e Federal, informaram seus créditos nos autos, o que, entretanto, na ausência de patrimônio, torna ineficaz as constrições realizadas.

Com efeito, se está, portanto, diante da falência frustrada [conceito extraído do



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Joinville
 5ª Vara Cível

art. 75, da Lei 7.661/1945] pela inexistência de bens/patrimônio, a autorizar, como perfilhado pela Administradora Judicial, o seu encerramento anômalo, permanecendo, nada obstante, subsistentes as obrigações da falida, válidas até a sua integral extinção.

E não vislumbro a necessidade de chamamento, por edital, de eventuais interessados, posto que nada haveria de modificar o atual estado de coisas, no presente feito, sem olvidar-se, também, a desnecessidade de relatório pela Administradora Judicial, afora, ainda, a ausência de recursos, da massa, para custeio de eventuais publicações outras, exceto no diário oficial cujos efeitos, com o devido respeito, são absolutamente deletérios.

Acrescento, por último:

“A decretação da falência na hipótese in judicio em nada conduzia a efeito prático e efetividade da presente demanda, já que, consoante mencionado pelo próprio sr. administrador judicial, não há bens passíveis de resultar em numerário para eventual pagamento futuro dos credores. Ora, se a falência é a execução por meio da qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender que os juízes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses dos credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio. Ademais, in casu trata-se de pedido de recuperação judicial em que a empresa já não está em funcionamento, e a não apresentação nos autos de uma série de informações e documentos, consoante referido pelo sr. administrador judicial. Deixo claro, desde já, que no caso vertente sequer existe notícia de bens que compõem eventual acervo da empresa, conforme manifestação do sr. administrador judicial e admitido, inclusive, pela própria recuperanda.

Se é verdade que, em sede de falência, o abandono do processo por parte da representante legal da falida não implica em extinção do feito por abandono do autor haja vista que a partir do decreto de falência o administrador judicial assume a gestão da massa, esse, legalmente investido em suas funções, afirmou a inexistência de bens que pudessem ser arrecadados para satisfação dos credores.

A melhor solução, sobretudo em processos em que se apura a falência em que não há arrecadação de bens, é com o encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis e que só gerariam mais despesas irressarcíveis.

Destaque-se que o encerramento da presente falência não enseja na extinção das obrigações assumidas pela falida perante seus credores (podem estes usarem das ações judiciais individuais), nem mesmo inviabiliza a apuração de eventuais crimes praticados.

A propósito, já decidi:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE ENCERROU O PROCESSO FALIMENTAR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONCORDATA PREVENTIVA INICIADA EM 2002. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE CULMINOU NA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA EM 2016. FALÊNCIA FRUSTRADA (ART. 75, DECRETO-LEI 7.661/45) PELA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS A SEREM ARRECADADOS. CREDITORES INERTES. INFORMES CONTÁBEIS INACESSÍVEIS PELA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES (ART. 7º, LRF). CONTINUIDADE DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Recurso desprovido (TJSC, Apelação Cível n. 0029501-19.2002.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2018)” (TJSC. AC nº 0311920-61.2017.8.24.0064, da Capital, Des. Guilherme Nunes Born, j. 31/1/2019).

De conseguinte, por absoluta impossibilidade de se prosseguir nos ulteriores termos da presente, outra solução não resta que não seja a declaração do encerramento da falência da personalidade jurídica **Charruas Restaurante e Churrascaria Ltda.**, preservadas e ressalvadas íntegras todas as obrigações da falida, promovidas as anotações de estilo.

Considerando a ausência de recursos de qualquer espécie, deixo de arbitrar honorários aos Administradores Judiciais que funcionaram no trâmite do presente feito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Joinville
5ª Vara Cível

assim como determino que, após a publicação desta decisão, inclusive no órgão oficial, seja o feito arquivado, independentemente do pagamento de custas processuais.

Sem custas.

P. R. I. Após, arquite-se.

Joinville, 08 de agosto de 2019.

Edson Luiz de Oliveira

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"